



# Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



## MANIFESTAÇÃO RECURSAL

### PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 096/2019

#### PREGÃO Nº 052/2019

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Pregão a qual o objeto visa à *aquisição de pneus novos e protetores de câmara de ar, para atender os veículos leves e pesados da frota Municipal.*

Em sessão pública (fls. 433-435) foi proferida a seguinte decisão: "(...) *concluiu-se a seguir que as licitantes LF EMPRESARIAL EIRELI - EPP, FELIPE AUGUSTO DRUMOND SOARES – ME, JRS PNEUS LTDA – EPP, LARISSA TORRES MACHADO EIRELI - EPP e MANCINI PNEUS EIRELI - ME estavam habilitadas, sendo a seguir declaradas vencedoras*".

Inconformada a empresa JRS PNEUS LTDA – EPP apresentou recurso administrativo alegando em síntese que: "deve ser estendida a aplicação das penalidades proferidas as empresas mencionadas nas fls. 472-486 também a licitante em participação nesse certame (MANCINI PNEUS EIRELI – ME), isto é, procedendo uma desconsideração administrativa da personalidade jurídica da vencedora, por se tratarem, de fato, de uma mesma sociedade empresária.

Em suma, é o relatório.

#### **II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Inobstante as argumentações postas pela recorrente, este Pregoeiro entende que deve ser mantida a decisão proferida na sessão datada de 10/06/2019, pelo que passo a expor na sequência.

Em verdade, de forma concreta, a única vinculação subjetiva trazida pelo recorrente em relação a empresa MANCINI PNEUS EIRELI – ME com as declaradas impedidas em contratar/licitar com a Administração Pública é a situação de fato da



## Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



pessoa natural Jedaías de Oliveira Nunes ter representado em licitação, na condição de preposto, a empresa EL ELYON EIRELI - ME em certame perante o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Sete Lagoas – CISMISEL e a licitante participante neste certame (MANCINI PNEUS EIRELI – ME).

De resto, trata-se de conjunturas propostas pelo recorrente da qual este Pregoeiro não tem a convicção que sejam reais para proceder uma extensão das penalidades de uma empresa para outra.

De mais a mais, posição extrema de afastar licitante que apresentou o **menor preço** em licitação pública deve ser ancorada em juízo de razoável margem de certeza, e não de meras proposições. Em outras palavras, a desconsideração da personalidade jurídica é instituto do direito<sup>1</sup> que deve ser aplicado com cautelas, não podendo, por conseguinte, em cognição sumária e baseada em presunções ser aplicada de forma indiscriminada em licitações públicas.

A propósito, traz-se excerto do voto do Min. Luis Felipe Salomão integrante do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1729554 (2017/0306831-0 de 06/06/2018):

Com efeito, a "teoria da desconsideração da personalidade jurídica" - disregard doctrine -, difundida no Brasil após a década de 60, especialmente a partir de memorável lição do saudoso jurista Rubens Requião, inspirou importantes normas de direito material (art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º da Lei n. 9.605/98, art. 50 do CC/02), **cuja aplicação sempre se orientou pela cautela, tendo em vista a máxima da autonomia e distinção de patrimônios entre as pessoas física e jurídica.**

[...]

Nessa linha, seguiu o entendimento da Casa, no sentido de que **"a desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal"** (REsp 347.524/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2003).

[...]

No caso em julgamento, como dito, é de amplo conhecimento que o Código Civil adota a chamada "teoria maior" da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, segundo a qual é imperiosa a

<sup>1</sup> Previsto, entre outros, no art. 50 do Código Civil vigente.

*Salomão*



## **Prefeitura Municipal de Caratinga**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ: 18.334.268/0001-25**

**Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento**

**Departamento de Compras/Licitações**



demonstração objetiva de atos contrários à probidade e à legalidade, quais sejam o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, ambos caracterizadores do abuso de personalidade.

Por fim, e, reafirmando o já dito, que a conjuntura proposta pelo recorrente não foi capaz de demover este Pregoeiro da decisão outrora proferida no sentido de ter permitido a participação nesse certame da sociedade empresária MANCINI PNEUS EIRELI – ME, notadamente, pela fragilidade das proposições apresentadas.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, mantemos a decisão proferida na data de 10/06/2019.

Em ato contínuo, faz-se remessa dos autos ao Prefeito Municipal para fins de decisão final.

Caratinga/MG, 31 de julho de 2019.

Bruno Cesar Veríssimo Gomes  
Pregoeiro